



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 136/2023 que “Cria no âmbito do Estado do Mato Grosso, a Bolsa Agro Estudantil, destinada aos alunos da Rede Estadual de Educação em Agroecologia e Profissional Agrícola dá outras providências.”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator: Deputado Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), sendo colocado em primeira pauta no dia 08/02/2023, tendo seu devido cumprimento em 08/03/2023 (fl. 05v).

A proposição em referência visa criar no âmbito do Estado do Mato Grosso, a Bolsa Agro Estudantil, destinada aos alunos da Rede Estadual de Educação em Agroecologia e Profissional Agrícola dá outras providências.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Deve-se frisar, que às atividades na Agroecologia e no curso técnico em agropecuária realizam tarefas que permeiam uma quantidade extremamente ampla de tarefas como:

01. Preparo do solo, arações, gradeações e práticas de conservação de solo;
02. Atividades práticas vinculadas aos moldes da agricultura familiar, como o cultivo de hortifrutigranjeiros e a criação e manejo de animais.
03. Técnicas sustentáveis mantenedoras, tanto de uma pequena propriedade, quanto da gestão de uma grande produção.
04. Uso de máquinas e implementos agrícolas, operações de plantio, uso adequado de agroquímicos e técnicas culturais, colheita e comercialização; Instalação de sistemas de irrigação e drenagem;
05. Manejo de pequenos e grandes animais, melhoramento de raças, inseminação artificial.
06. Administração de empresas rurais, granjas e campos experimentais e
07. Comercialização de produtos agropecuários.

Entretanto, os alunos dos colégios rurais enfrentam adversidades, necessitando do apoio dos poderes públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na esteira dos avanços consignados, em respeito aos interesses destes alunos, o recebimento de bolsa auxílio, com base no piso salarial regional, significa a garantia mínima de estabilidade financeira, na busca da ampliação dos conhecimentos com o amparo do poder público.

Observe-se que a maioria dos Colégios Agrícolas funcionam em sistema de internato, no qual os alunos permanecem durante toda a semana na Instituição de Ensino, não podendo o estudante oferecer qualquer auxílio à sua família, nem que trabalhe, ainda que na condição de aprendiz, para prover o mínimo necessário a sua subsistência.

Desta feita, o presente projeto de lei visa conceder condições para que o aluno consiga concluir seus estudos com o mínimo de dignidade possível, por meio de um auxílio financeiro que o mantenha seguro durante a profissionalização e que o motive a permanecer no segmento que mais movimenta a economia do Estado, o Agro.”.

Uma vez cumprida a primeira pauta, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 16/03/2020 (fl. 05v). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 28-40), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis na sessão ordinária do dia 24/05/2023 (fl. 40v).

Na sequência a proposição seguiu para colocação em 2.^a pauta por cinco sessões ordinárias, sendo que na data de 06/06/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, e recebido em 07/06/2023, tudo conforme fl. 40v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta:

“Art. 1º Cria no âmbito do Estado do Mato Grosso, a Bolsa Agro Estudantil, destinada aos alunos da Rede Estadual de Educação em Agroecologia e Profissional Agrícola em regime de internato ou pedagogia de alternância.

Parágrafo único. A Pedagogia da Alternância é uma oferta de ensino em período integral, em que o estudante é residente no internato, porém com aulas alternadas entre uma semana na escola e outra em casa. O período em casa é utilizado para estudo, pesquisa e observação da realidade familiar.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Educação, por meio de Portaria, a concessão da bolsa-auxílio aos estudantes da Rede Estadual de Educação em Agroecologia e Profissional Agrícola, aprovados por meio de processo seletivo para ingresso nos cursos.

§ 1º A bolsa-auxílio será concedida ao estudante durante todo o período letivo do curso e corresponderá a cinquenta por cento do valor da média do piso salarial correspondente ao CBO 3211-05.

§ 2º O pagamento da bolsa-auxílio será automaticamente interrompido, se o bolsista tiver faltas não justificadas, superior a vinte e cinco por cento das aulas do mês do benefício.

§ 3º Também implicará a perda do benefício da bolsa, o estudante que não atingir a média escolar mínima exigida por semestre durante o ano letivo.

Art. 3º Compete a Secretaria Estadual de Educação:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I - o controle orçamentário e financeiro da concessão da bolsa-auxílio;

II - designar um coordenador responsável pela execução do Programa;

III - designar o agente financeiro do Programa, responsável pelo pagamento da bolsa-auxílio.

Art. 4º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente Lei para garantir sua fiel execução no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Reitera-se que no decorrer da tramitação da proposição legislativa em questão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

II.III – Da Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais.

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)

(...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).”.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).”.

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se às vezes do significado de competência **exclusiva** parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...);

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).

Quando da análise da constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide



do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97).".

Em primeira análise verifica-se que a propositura não invade competência exclusiva da União ou dos Municípios, podendo este Parlamento Estadual também legislar sobre o tema (Art. 24, inciso IX da CF).

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.".

Com efeito, em pesquisas as legislações federais e estaduais, não identificamos normas gerais que tratam do assunto, motivo pelo qual pode o Estado de Mato Grosso atuar no âmbito de sua competência plena para atender suas peculiaridades locais e/ou regionais.

É louvável a intenção da proposição legislativa ao instituir a bolsa agro estudantil, destinada aos alunos da rede estadual da educação em agroecologia e profissional agrícola, pois é sabido que Mato Grosso possui uma agropecuária muito forte. Assim, o Autor atua em conformidade com a sua competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, conforme o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Por outro lado, embora a proposição gere despesas, não há na constituição dispositivo expresso que proíba a aprovação de projetos de lei que crie despesas. É importante mencionar que o art. 63 da Carta Magna veda apenas aumento de despesa prevista, nos projetos cuja iniciativa seja exclusiva do Presidente da República, que em simetria, nos estados membros seria do Governador do Estado. O que não é o caso.

É importante registrar também que o tema competência é matéria constitucional e que não comporta interpretação restritiva.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Também as regras relativas ao processo legislativo devem ser seguidas. Significa dizer que os projetos de lei que tratam de temas relacionados a educação passam pelas etapas previstas no processo legislativo, como análise e aprovação nas comissões temáticas, votação em plenário e sanção ou veto do chefe do Poder Executivo, em observância especial ao Regimento Interno desta Casa de Leis, o que se dará no momento oportuno.

No caso em tela, todos os requisitos para reconhecimento da constitucionalidade formal são observados. Logo, diante das razões apresentadas, podemos avaliar que o presente projeto de lei é constitucional podendo ser aprovado.

II.IV - Da Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

(...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).”.

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à constitucionalidade material:

“(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma



constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92).”.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92)

A Assembleia não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º e CE, art. 9º).

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta na medida em que cria um benefício de bolsa-auxílio aos estudantes da rede estadual de Agroecologia e profissional agrícola, no caso, atua em observância as regras de incentivo a educação, bem como do desenvolvimento nacional, visto que, Mato Grosso é conhecido como um Estado do agro, onde a agricultura é muito pujante, o que requer um ensino voltado para área.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(...)

A proposta atua em conformidade com a competência administrativa que visa fomento à produção agropecuária.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, verifica-se que a propositura não colide com as determinações Constitucionais, bem como não usurpa a competência material do Poder, sendo, portanto, materialmente constitucional.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Em análise às normas gerais de ordem federal e estadual, consideramos já terem sido direta ou indiretamente enfrentadas nos tópicos anteriores.

Quanto à juridicidade e legalidade, relacionado a conformidade com o sistema jurídico vigente, verifica-se que propositura, atua em conformidade com as disposições legais e regimentais.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, no que diz respeito à Iniciativa das proposições.

Sendo assim, diante do interesse público, e por não guardar correspondência com as normas federais aplicáveis à matéria, a proposta em comento merece prosperar.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 136/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 03 de 06 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 136/2023 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 03 / 06 / 2025.
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães - Presidência em exercício
Relator: Deputado Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 136/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	